



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847
GABINETE DO VEREADOR GLEISON FEITOSA

PROJETO DE LEI N° 226/2021, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

EMENTA: Dispõe sobre a Implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente na rede pública de saúde do Município de Canindé.

A Câmara Municipal de Canindé, no uso das atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente na rede pública de saúde do Município de Canindé.

Parágrafo único - O prontuário será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente.

Art. 2º É exigido o número do SUS do paciente nas unidades da rede pública de saúde municipal.

Parágrafo único - Na hipótese de o paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o cartão do paciente em atendimento.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Único nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, com a finalidade de unificar, de forma eletrônica, as informações referentes aos atendimentos médicos de cada cidadão, por meio de prontuário unificado no âmbito do Município de Canindé.

Art. 4º O cadastro dos pacientes nos postos de saúde será realizado com uso de meio eletrônico.

§ 1º - Todas as UBS do município poderão realizar cadastro de novos pacientes, medicamentos existentes na farmácia e profissionais da área de saúde.

§ 2º - O sistema utilizado para a informatização armazenará informações pessoais do paciente, como nome completo, endereço, tipo sanguíneo, doenças diagnosticadas, telefones e e-mail, entre outras informações.

§ 3º - O sistema armazenará também todas as consultas, exames indicados, exames realizados, medicamentos indicados pelos médicos, entre outras informações que forem julgadas indispensáveis pelo gestor de saúde municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847
GABINETE DO VEREADOR GLEISON FEITOSA

§ 4º - O cadastro a que se refere o *caput* abrangerá a totalidade dos cidadãos canindeenses, bem como todos os profissionais de saúde que atuem no município e os serviços de saúde públicos e privados.

Art. 5º Cada profissional habilitado para o atendimento ao paciente terá um equipamento eletrônico para visualização do histórico hospitalar do paciente, inclusão do procedimento médico adotado e medicamentos utilizados ou indicados na consulta.

Art. 6º O médico terá acesso, através do equipamento eletrônico descrito no artigo 5º, ao estoque de medicamentos existente em cada unidade de saúde.

Parágrafo único - Ao receber o medicamento, o médico informará se o município o disponibiliza e onde o paciente encontrará o medicamento.

Art. 7º Em caso de pessoas com deficiência, e pessoas idosas, o município poderá disponibilizar serviço de entrega de medicamentos de uso contínuo.

Art. 8º Os pacientes cadastrados no Prontuário Eletrônico receberão mensagens eletrônicas informando-os sobre exames, laudos, procedimentos ambulatoriais e hospitalares e demais informações de saúde, seja por e-mail, SMS ou outros meios de comunicação.

Art. 9º O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.

Art. 10º O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório cadastramento prévio junto ao SUS.

Art. 11º O prontuário deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º - Todos os atos registrados por profissionais de saúde no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente, com os respectivos nomes e matrículas dos profissionais.

§ 2º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais, desde que



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847
GABINETE DO VEREADOR GLEISON FEITOSA

produzidos em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

Art. 12º O acesso às informações do cadastro será efetuado de forma a preservar o sigilo, a identidade e a autenticidade dos registros e das comunicações.

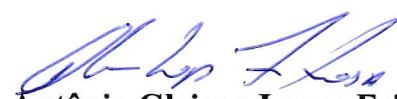
Parágrafo único - O prontuário eletrônico do paciente deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, segurança, confiabilidade e integridade dos dados, assegurando-se dessa forma a privacidade e a confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 14º As despesas decorrentes com a execução deste projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário Vereador Raimundo Jacinto Alves, aos 27 de outubro de 2021.


Antônio Gleison Lopes Feitosa
Vereador – PL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
FUNDADA EM 21 DE JUNHO DE 1847
GABINETE DO VEREADOR GLEISON FEITOSA

JUSTIFICATIVA

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,**

O presente projeto de lei visa melhorar a qualidade do atendimento aos cidadãos Canindeenses com a unificação de todo o processo de cadastramento, agendamento de consultas, e digitalização dos dados dos pacientes.

O objetivo é implementar um histórico integrado de prontuários, no qual o médico não tenha que iniciar um processo de avaliação clínica a cada vez que o paciente se dirige à unidade médica; é unificar as informações médicas de cada paciente, para que o mesmo tenha um histórico médico que possa ser avaliado por qualquer profissional habilitado em qualquer unidade de saúde do município.

Assim ocorrerá economia ao erário, uma vez que não serão repetidos exames sem necessidade.

Vários estudos ao redor do mundo têm demonstrado o impacto positivo do cadastro eletrônico, a fim de gerar economia ao município que o implantam, assim como aos municípios.

Desta forma, é de suma importância a implantação das medidas preconizadas por este projeto, visto que, corroboram a melhor qualidade e segurança do atendimento médico público, além de um diagnóstico mais preciso.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões do Plenário Vereador Raimundo Jacinto Alves, aos 27 de outubro de 2021.


Antônio Gleison Lopes Feitosa
Vereador - PL